**PARECER COREN/GO Nº 0048/CTAP/2017**

***ASSUNTO: INSTALAÇÃO DA PRESSÃO ARTERIAL INVASIVA PELO ENFERMEIRO E AUXÍLIO DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM.***

**I. Dos fatos**

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 25 de abril de 2017, e-mail de profissional de enfermagem, solicitando emissão de parecer técnico sobre a instalação da Pressão Arterial Invasiva pelo Enfermeiro e o auxílio do Técnico de Enfermagem (Ex: colocar a heparina no soro, conectar o equipo etc).

**II. Da fundamentação e análise**

A monitorização de funções vitais é uma das mais importantes e essenciais ferramentas no manuseio de pacientes críticos em UTI. Hoje é possível detectar e analisar uma grande variedade de sinais fisiológicos através de diferentes técnicas, invasivas e não invasivas;

A cateterização arterial tem como objetivo monitorar continuamente a pressão arterial de pacientes críticos, nos quais apresentam alterações hipertensivas e estados de choque, bem como o uso de drogas vasoativas (nitroprussiado de sódio, nitroglicerina); vasopressores (noradrenalina, adrenalina) ou inotrópicos (dopamina, dobutomina); necessidade frequente de amostras de sangue arterial para gasometria, intra e pós-operatório imediato de cirurgias de grande porte, ou de outras situações nas quais não se pode tolerar hipotensão ou variações bruscas de PAM (Pressão Arterial Média) (DIAS; et. al., 2006);

Esse mesmo autor refere que todas as artérias periféricas podem ser puncionadas, porém os locais geralmente utilizados são as artérias radial, pediosa e femoral, nesta sequência. Recomenda-se evitar a artéria braquial pelo potencial risco de complicações trombo-embólicas em antebraço e mão. A arterial radial é a mais utilizada, sempre que possível do lado corporal não dominante, tanto para os pacientes adultos quanto em crianças;

As contraindicações para a punção arterial são: doença vascular periférica, doenças hemorrágicas ou uso de anticoagulantes e trombolíticos, áreas infectadas e queimaduras nos locais de punção (DIAS; et. al., 2006);

A monitorização da PAI é feita através de um cateter intra-arterial conectado a um sistema de monitorização de pressão, o que possibilita a monitorização contínua da pressão arterial sistêmica e proporciona o acesso vascular para a obtenção de amostras sanguíneas com a coleta de sangue a partir de uma torneira no sistema (DIAS; et. al., 2006);

A enfermagem em cuidados críticos constitui um grupo especializado e diversificado de profissionais que devem possuir domínio de conhecimentos especializados e habilidades interpessoais que são atributos profissionais aplicados à enfermagem em cuidados críticos. Nesta especialidade, são exigidos do profissional a todo momento, conhecimento e experiência clínica, com o objetivo maior de salvar vidas (JEVON; EWENS, 2009);

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0048/CTAP/2017**

CONSIDERANDO o art. 11, I, "m", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311, de 12 de maio de 2007, a qual estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem tem de assegurar à pessoa, família e coletividade, assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência devendo avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e, somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;

CONSIDERANDO a Resolução nº 390, de 18 de outubro de 2011, que normatiza a execução, pelo enfermeiro, da punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização de pressão arterial invasiva:

> Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização da pressão arterial invasiva é um procedimento privativo do Enfermeiro, observando as disposições legais da profissão.
> Parágrafo único – O Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atentando para a captação contínua necessária à sua realização.
>
> Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se as determinações da Resolução COFEN nº 358/2009.

CONSIDERANDO o Parecer nº 11, de 25 de maio de 2015, da Câmara Técnica de Legislação e Normas (CTLN) do Cofen, o qual emitiu informações sobre a coleta de gasometria arterial e punção arterial:

> A punção arterial é indicada quando há necessidade de monitorização contínua da pressão arterial em pacientes com grave instabilidade hemodinâmica, para coleta frequente de amostras sanguíneas em pacientes em ventilação mecânica e, também, para administração de drogas intra-arteriais. Por isso, o cateterismo arterial é considerado um procedimento complexo e invasivo, que exige competência técnica e científica em sua execução. A gasometria sanguínea arterial é um exame realizado a fim de avaliar a capacidade pulmonar de duas maneiras, quanto à proporção adequada de oxigênio e a remoção do dióxido de carbono; também se avalia a capacidade dos rins do indivíduo, observando a reabsorção ou excreção dos íons de bicarbonato para manter o pH corporal normal. A coleta da gasometria arterial é realizada por meio de uma punção arterial, normalmente na artéria radial, braquial ou femoral. É uma técnica asséptica, a fim de prevenir infecções, e deve ser realizada por profissional treinado.
> Pelo exposto acima, esta CTNL entende que o Enfermeiro devidamente capacitado/qualificado possui a competência legal exigida para executar a punção arterial, no âmbito da equipe de Enfermagem (COFEN, 2015);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, em seu art. 12, que relata as incumbências do Técnico de Enfermagem, determina que:

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0048/CTAP/2017**

> Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
> a) Participar da programação da assistência de Enfermagem;
> b) Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto o parágrafo único do art. 11 desta lei;
> c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
> d) Participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO que o Técnico/Auxiliar de enfermagem somente poderá executar procedimentos que estejam prescritos e de realizar cuidados de Enfermagem delegados e supervisionados pelo Enfermeiro, conforme determina o art. 15 da mesma lei.

**III – Da Conclusão**

Mediante o exposto, e por ser considerado um procedimento de alta complexidade técnica, previsto em legislação específica do Conselho Federal de Enfermagem, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no âmbito da equipe de enfermagem, o Enfermeiro possui amparo legal para realizar procedimento de cateterização arterial invasiva para monitorização, cabendo ao Técnico de Enfermagem auxiliá-lo no procedimento, desde que possua conhecimento, treinamento e se encontrando qualificado para tal.

Recomenda-se ainda que os Enfermeiros que atuem em unidades que atendam pacientes críticos, tenham certificação e atualização periódica nos protocolos internacionais. Importante salientar que o Enfermeiro deverá registrar suas ações em prontuário mediante a implantação da Sistematização da Assistência de Enfermagem, prevista em Resolução do Cofen nº 358/09.

Faz-se necessário implementar treinamentos contínuos e elaborar protocolos institucionais baseados em evidências, incluindo diretrizes e competências de execução dos procedimentos, contendo a avaliação dos resultados esperados e dos cuidados de enfermagem executados.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 12 de setembro de 2017.

| Enfª Marcia Beatriz de Araújo | Enfª Marysia Alves da Silva | Enfª. Rôsani A. de Faria | Enfª. Silvia R. de S. Toledo |
|---|---|---|---|
| CTAP - Coren/GO nº 22.560 | CTAP - Coren/GO nº 145 | CTAP - Coren/GO nº 90.897 | CTAP - Coren/GO nº 70.763 |

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0048/CTAP/2017**

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.948/86. Dispõe sobre o exercício profissional de Enfermagem. Disponível em: <www.portalcofen.gov.br>. Acesso em: set. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Lei do Exercício Profissional, Nº 7.498/86; Decreto nº 94.406/87 e Código de Ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109386/lei-8080/90>. Acesso em: mar. 2017.

_____. Resolução CONFEN nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-39-34-2007-02-09-311>. Acesso em: mar 2017.

_____. Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado do profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: set. 2017.

_____. Resolução COFEN nº 390/2011. Normatiza a execução, pelo enfermeiro, da punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização de pressão arterial invasiva. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3902011_8037.html>. Acesso em: set. 2017.

_____. Parecer nº 11/2015/COFEN/CTNL. Informações sobre o que consiste a coleta de gasometria arterial e punção arterial. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-no-112015confenctln-informacoes-sobre-o-que-consiste-a-coleta-de-gasometria-arterial-e-puncao-arterial-2_35502.html>. Acesso em: 02 set 2017.

DIAS, F.S.; REZENDE, E.: MENDES, C.L.; NETO, A.R.; DAVID, C.M.; SCHETTINO, G. Consenso Brasileiro de Monitorização e Suporte Hemodinâmico. Parte II: monitorização hemodinâmica básica e cateter de artéria pulmonar. Rev. Bras. Ter. intensiva. São Paulo. V. 18, n. 1, p. 63-77. Mar. 2006.